



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-118292/94.9

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-6776/96)
LCP/MRM/SM

**EMENTA: EMPREGADO DO BNCC - ESTABILIDA-
DE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA.**

O Regulamento do BNCC de 1964 (Ata nº 5/64) previa estabilidade dos empregados depois de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Ingressando o Reclamante em 1970, e desde então optando pelo regime do FGTS, é-lhe assegurado o direito adquirido à estabilidade contratual.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-118292/94.9, em que é Recorrente BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A e Recorrido ENOQUE GOMES DE ALENCAR.

R E L A T Ó R I O

O E. TRT da 17ª Região conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado e deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças do IPC de abril de 1990 e as parcelas anteriores a 5/10/86 (fls. 343/351).

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, foram rejeitados (fls. 360/362).

Interpôs Recurso de Revista o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: 1 - Estabilidade; 2 - IPC de Março de 1990; 3 - Horas Extras; 4 - Licença Prêmio; 5 - Adicional de Transferência; e 6 - Juros de Mora. Fundamenta-se nos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Acosta arestos na tentativa de caracterizar dissenso pretoriano (fls. 365/386 e 393/456).

Admitido o Recurso de fls. 365/386 pelo Despacho de fls. 389/390.

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de fls. 365/386, como consta da Certidão de fls. 341v. No entanto, foi apresentada Petição às fls. 459/460 requerendo desentranhamento dos documentos de fls. 393/456.

A D. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho assim se pronunciou: 1 - quanto à estabilidade contratual e a indenização dobrada prevista no art. 497 da CLT, pelo conhecimento e desprovido do Apelo; 2 - Plano Collor, pelo conhecimento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-118292/94.9

provimento; 3 - horas extras (incorporação) - prescrição total, pelo não-conhecimento; 4 - adicional de transferência, pelo não-conhecimento ou desprovimento do Apelo; 5 - licença prêmio, pelo não-conhecimento; e 6 - juros de mora, pelo não-conhecimento (fls. 464/470).

É o relatório, como aprovado em Sessão.

V O T O

**1 - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE FLS. 393/456 ARGÜI
DA PELO RECORRIDO**

1.1 - CONHECIMENTO

Requer o Obreiro o desentranhamento dos documentos anexados a fim de acompanhar o Recurso de Revista empresarial, porque teria havido má-fé, além de serem imprestáveis e intempestivos (fls. 459/460).

Tais documentos foram protocolizados em tempo hábil, ou seja, no dia 17/1/94 e, segundo Certidão de fl. 392v. a Petição foi juntada aos autos somente em 11/2/94, apesar de se encontrar naquela Secretaria Judiciária. Ademais, o Despacho denegatório, não obstante esteja datado de 17/1/94, dia da protocolização da Petição, só foi publicado no Diário Oficial do Espírito Santo no dia 21/1/94. Portanto, não caracterizada também má-fé.

Rejeito.

2 - IPC DE MARÇO DE 1990

2.1 - CONHECIMENTO

Com fundamento no instituto do direito adquirido, entendeu o Tribunal "a quo" devido o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Tendo em vista as alegações da parte, merece conhecimento o Recurso no presente tópico, uma vez que demonstrado o dissenso jurisprudencial pretendido e o conflito com o texto do Enunciado nº 315 desta Corte.

Conheço.

3.2 - MÉRITO

Este Tribunal tem entendimento sedimentado no Verbete Sumular nº 315, de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, no índice de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-118292/94.9

jurídico dos trabalhadores, inexistindo, assim, ofensa ao inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir da condenação a referida parcela.

3 - HORAS EXTRAS

3.1 - CONHECIMENTO

O TRT de origem, sucintamente, deu provimento parcial para limitar as diferenças ao biênio prescricional, excluindo da condenação as parcelas anteriores a 5/10/86.

Sustenta o Recorrente que o "decisum" regional divergiu do aresto que traz à colação e violou o art. 59, § 1º, da CLT porque, em se tratando de ato único, e decorridos mais de 2 (dois) anos, ocorreu prescrição total, uma vez que não se cogita de parcela assegurada por preceito legal.

Inespecífico o aresto de fl. 379, que se refere a parcela assegurada por preceito legal, não havendo como proceder ao confronto com o Acórdão "a quo", que não faz referência ao fato. Ademais, para decidir de maneira contrária seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Não conheço.

4 - LICENÇA PRÊMIO

4.1 - CONHECIMENTO

Entendeu o Regional estar correta a Sentença, porque em consonância com as normas regulamentares.

O argumento da parte é no sentido de que, tendo o Reclamante optado por Regulamento de pessoal posterior, não pode fazer pedido com base no Regulamento anterior. Acosta aresto para confronto de teses.

Impossível proceder ao confronto de teses, tendo em vista a fundamentação do "decisum" regional. Trata-se de matéria probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Não conheço.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

5.1 - CONHECIMENTO

O TRT adotou o entendimento da r. Sentença, no tópico, que fora no sentido de que era devido o adicional porque a transferência se deu por real necessidade de serviço, como



confessado na defesa pelo Reclamado, incidindo a norma contida no § 3º, do art. 469 da CLT. É que a transferência foi em caráter transitório, não importando, no caso, se havia cláusula explícita de transferência.

Sustenta o Recorrente que a decisão "sub judice" divergiu dos arestos que traz para confronto de teses, uma vez que a transferência fora definitiva e não provisória.

O 1º aresto de fl. 383 é convergente e não divergente. O 1º de fl. 384, assim como o 2º e o 3º são inservíveis, pois oriundos de Turmas desta Corte Superior. O 3º e o 5º são inespecíficos. Como se não bastasse, a matéria é eminentemente fático-probatória, Enunciado nº 126 da Súmula.

Não conheço.

6 - JUROS DE MORA

6.1 - CONHECIMENTO

Aduz o Banco ter o Acórdão "a quo" divergido do Enunciado nº 304 do TST, porque sobre os débitos das entidades submetidas à liquidação extrajudicial não incidem juros de mora.

No entanto, o Regional não explicitou nenhuma tese a respeito do tema, e a parte não se utilizou do remédio próprio, no momento adequado, qual seja, os embargos de declaração, para prequestionar a matéria, restando preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Portanto, impossível proceder ao confronto de teses.

Não conheço.

7 - ESTABILIDADE CONTRATUAL

7.1 - CONHECIMENTO

Decidiu o Regional, com base no Regulamento de Pessoal do Reclamado, que o mesmo tem estabilidade, por força do próprio Regulamento (art. 444 da CLT), e que esta estabilidade nada tem a ver com o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias. E que, não obstante o fato de o Reclamado ter sido extinto em virtude de lei, o fato não o isenta de pagar a indenização cobrada, uma vez que falta um dos requisitos para a caracterização da força maior, a imprevisibilidade.

Aduz a parte que tal entendimento diverge dos arestos que traz à colação, uma vez que o Obreiro não é estável porque era optante do FGTS, não tendo direito à indenização cobrada e porque a Empresa se extinguiu por motivo de força maior, a teor dos arts. 497 e 498 da CLT.



O primeiro julgado transcrito à fl. 370, e o primeiro de fl. 371, credenciam o conhecimento do Recurso, na medida em que sustentam tese no sentido do não-reconhecimento da estabilidade dos empregados do BNCC, prevista em norma regulamentar, porquanto decorrente, a demissão, da extinção do Banco.

Conheço.

7.2 - MÉRITO

Quanto ao tema, divirjo a fundamentação do eminente Relator.

Discute-se o direito à estabilidade regulamentar de Servidor admitido em 15/5/70, que contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, diante da extinção do Banco-Reclamado.

Assim dispõe o art. 29 do Regulamento Interno do Reclamado de 1964, no relativo à estabilidade em discussão:

"O servidor admitido ao serviço do BNCC adquire estabilidade depois de dez (dez) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo àqueles que exerçam apenas cargo em comissão constantes do Quadro do Pessoal."

(fl. 35).

Como se verifica, a opção pelo Reclamante pelo Fundo de Garantia extinguiu a estabilidade decenal prevista em lei, mas não interfere na estabilidade assegurada pelo Regulamento da Empresa.

Vale no caso transcrever os fundamentos adotados no Parecer da D. Procuradoria-Geral para reconhecer o direito à estabilidade contratual, para o qual peço vênha:

"(...) muito embora não tenha o reclamante direito à reintegração, na verdade, detinha a estabilidade contratual, por força do art. 29 do Regulamento de Pessoal de 1964, vigente à época de admissão do obreiro, que, assim, dispunha, verbis: 'O servidor admitido ao serviço do B.N.C.C. adquire estabilidade depois de dez (10) anos de efetivo exercício'.

Pelo visto, não há exclusão dos optantes pelo FGTS.

Não há falar, *in casu*, em incompatibilidade entre o FGTS e indenização antiguidade, em dobro, posto que a estabilidade contratual está prevista no aludido Regulamento de Pes-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-118292/94.9

soal (art. 29), de modo amplo, ou seja, sem quaisquer restrições de ordem legal.

Em assim sendo, ocorrendo a ruptura do contrato laboral, através da extinção da empresa, evidentemente que, a teor do art. 497/CLT, não estando configurado o motivo de força maior, faz jus o reclamante à indenização dobrada, como bem decidido pela v. decisão hostilizada.

....."

(fls. 467/468).

Nego, assim, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de desentranhamento dos documentos de fls. 393/456 argüida pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Estabilidade contratual e, no mérito, por maioria e pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala negar provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator e Candeia de Souza, revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; Licença Prêmio; adicional de transferência, nem quanto a juros de mora.

Brasília, 23 de outubro de 1996.

VANTUIL ABDALA

PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA

REDATOR DESIGNADO

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO



RECURSO DE REVISTA n° TST-RR-118.292/94.9
RECORRENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
RECORRIDO : ENOQUE GOMES DE ALENCAR

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ESTABILIDADE CONTRATUAL

M É R I T O

Discute-se o direito à estabilidade regulamentar de servidor admitido em 15.05.70, que contava com mais de vinte anos de efetivo exercício, diante da extinção do Banco Reclamado.

Cabe analisar, inicialmente, os termos do Regulamento Interno do Reclamado de 1964, relativamente à estabilidade em discussão.

Dispõe o art. 29, verbis:

"O servidor admitido ao serviço do BNCC, adquire estabilidade depois de dez (dez) anos de efetivo exercício.

parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo àqueles que exerçam apenas cargo em comissão constantes do Quadro do Pessoal" (fl. 35).

O artigo primeiro do mesmo Regulamento determina que:

"O regime jurídico do pessoal do BNCC, de acordo com o disposto no art. 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 52.093 de 4 de junho de 1963 é o da Consolidação das Leis do Trabalho em consonância com as normas deste Regulamento."

Ainda, o art. 87, que dispõe acerca das penas disciplinares estabelece que a pena de demissão (letra d do art. 87), aplicável nos casos previstos no art. 94, mediante processo administrativo (art. 96), podendo o "servidor" ser dispensado somente após a conclusão do processo administrativo, observado o prazo do art. 98, parágrafo único.

Do confronto do art. 29, embaixador da decisão recorrida, com as disposições mencionadas, não é possível se concluir que o art. 29 concedesse a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, mas sim, mera garantia de emprego contra despedida imotivada. Especialmente considerando-se a possibilidade de demissão do empregado em determinadas situações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-118.292/94.9

As disposições contidas em Regulamento Interno não autorizam a interpretação extensiva (art.1090 do CCB).

Traz ainda, o caso vertente, aspecto relevante, que diz respeito à Lei 8.029 de 12 de abril de 1990, ter determinado a dissolução do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e, concomitantemente, a imediata rescisão dos contratos de trabalho dos empregados (artigo 18).

Ressalte-se que o Regulamento da Empresa invocado pelo Reclamante para embasar a sua pretensão ao reconhecimento de estabilidade é de 1964 (Ata nº 5/64, aprovada em Reunião de Diretoria de 13/3/64). Ora, àquela altura, o que o regulamento dispôs é o que previa a lei, porque então ainda não havia a legislação do FGTS, que surgiu em 1966, entrando em vigor em 1967. E quando o Reclamante foi admitido, em 1970, não apenas já existia a lei do Fundo de Garantia, como ele optou por esse regime jurídico, que é, evidentemente, incompatível com o da estabilidade decenal previsto na CLT. O Regulamento posterior, que é de março de 1975 não mais previu essa estabilidade, destacando-se que, àquela altura, o reclamante não gozava de qualquer estabilidade e, portanto, o novo regulamento se lhe aplicou plenamente. Portanto, ainda por esta razão, não há que se falar em estabilidade, mesmo que se admitisse que qualquer regulamento da empresa a prevísse, mas já vimos que assim não foi.

O outro aspecto diz respeito à indenização em dobro. Aqui, então, nenhuma norma regulamentar da empresa a previu, sendo oportuno destacar que estabilidade não significa indenização em dobro, estabilidade é a perda do direito potestativo de o empregador resilir o contrato de trabalho do empregado, que no caso da decenal, prevista na CLT, era adquirida aos dez anos de serviço na mesma empresa.

O Reclamante, ainda que se pudesse sustentar que era estável, mas vimos que não era, jamais poderia postular indenização em dobro, porque nenhuma norma da empresa a previu. Mais ainda, levando em conta que era optante pelo regime do FGTS desde a admissão, como já destacado.

Determinada a extinção do Reclamado, não se pode falar em nulidade da dispensa. Ocorreu a dissolução do contrato de trabalho, recebendo o Reclamante as verbas resilitórias, inclusive os



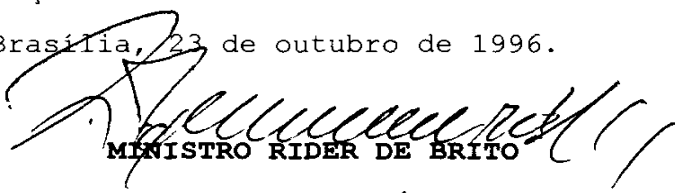
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-118.292/94.9

depósitos do FGTS, nada mais lhe sendo devido em razão do tempo de serviço, não havendo indenização a pagar, muito menos em dobro.

Do exposto, **DAVA PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão de Segundo Grau, excluir da condenação a parcela de indenização.

Brasília, 23 de outubro de 1996.


MINISTRO RIDER DE BRITO

RELATOR ORIGINÁRIO